



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 2199 DE 06 DE MAIO DE 2013

“ASSEGURA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL, BEM COMO PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º - Os procedimentos administrativos em que figure como interessada pessoa portadora de deficiência física ou mental, bem como as pessoas portadoras de doenças consideradas graves, terão prioridade de tramitação em qualquer setor da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional.

I – Para efeitos desta lei, consideram-se procedimentos administrativos todos os requerimentos pedidos de alvará, processos de isenção fiscal, informações ou solicitações diversas.

II – São consideradas doenças graves: *tuberculose ativa, esclerose, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida*, ou outra doença grave com base em conclusão da medicina especializada.

Artigo 2º - O interessado na obtenção do benefício de que trata esta lei, deverá requerê-lo à autoridade competente, juntando prova de sua condição, mesmo que esta tenha ocorrido após o início do procedimento administrativo.

I – Deferida a prioridade, a capa dos autos de procedimento administrativo receberá identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária, a ser observada pelos servidores encarregados da instrução procedimental até a solução final.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

II – A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do conjugue supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

Artigo 3º - A Administração Municipal não poderá alegar acúmulo de serviço, falta de funcionário ou utilizar expediente outro com a intenção de não atender com presteza e de forma ágil a pessoa beneficiada por esta lei.

Artigo 4º - O descumprimento da presente lei, por parte o funcionário, será considerado falta grave, sujeitando-o às penalidades previstas na legislação pertinente.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, caso seja necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 06 DE MAIO DE 2013.

ESPEDITO MONTEIRO DE ALMEIDA
Prefeito em exercício

Projeto de lei nº 032/2013
Vereador Autor: Nedino Pereira de Carvalho